

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 10.08.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 1 - 1

03/10/2002

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 597-3 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGRAVANTE** : **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A**  
**ADVOGADOS** : **SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTROS**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

**E M E N T A:** AÇÃO PROMOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, **CONTROLADA** PELO DISTRITO FEDERAL, **CONTRA** ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO - **AUSÊNCIA** DE CONFLITO FEDERATIVO - **FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **EXEGESE** DO ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SUA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL DE TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.**

- O art. 102, I, "f", da Constituição **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, a **posição eminente de Tribunal da Federação**, **atribuindo-lhe**, nessa condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, **competência para dirimir** as controvérsias **que irrompam** no seio do Estado Federal, **opondo** as unidades federadas umas às outras, **e de que resultem** litígios **cuja potencialidade ofensiva** revele-se apta a vulnerar os valores **que informam** o princípio fundamental **que rege**, em nosso ordenamento jurídico, o **pacto da Federação. Doutrina. Precedentes.**

- O Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para processar e julgar causas instauradas, **contra** Estado-membro, **por iniciativa** de sociedade de economia mista cujo acionista controlador seja o Distrito Federal, **pois**, em tal hipótese, **revela-se inaplicável** a norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição, **eis que ausente** qualquer situação **capaz de introduzir** instabilidade no equilíbrio federativo **ou de ocasionar** ruptura da necessária harmonia **entre** as entidades integrantes do Estado Federal. **Precedentes.**

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO JUÍZO COMPETENTE - INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2º, DO CPC - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 21, § 1º DO RISTF.**

- **Revela-se inaplicável**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 113, § 2º, do CPC, **eis que** o art. 21, § 1º, do RISTF



ACO 597-AgR / SC

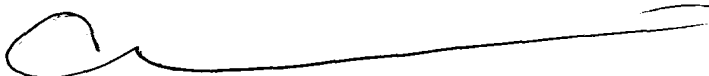
**estabelece** que o Relator da causa, na hipótese de incompetência deste Tribunal, **deve limitar-se a negar seguimento** ao pedido, **sem ordenar**, contudo, o **encaminhamento** dos autos ao juízo competente, **sob pena** de o Supremo Tribunal Federal converter-se, **indevidamente**, em órgão de orientação e consulta das partes, **em tema** de competência, **notadamente** quando os sujeitos processuais tiverem dúvida a respeito de tal matéria. **Precedentes**.

- A **norma** consubstanciada no **art. 21, § 1º** do RISTF foi **recebida**, pela **vigente** Constituição, **com força e eficácia** de lei (RTJ 167/51), **porque validamente editada** com fundamento em regra constitucional **que atribuía**, ao Supremo Tribunal Federal, **poder normativo primário** para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal (CF/69, art. 119, § 3º, "c"). **Esse preceito regimental - destinado a reger** os processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal - **qualifica-se**, por isso mesmo, como "*lex specialis*" e, nessa condição, **tem precedência** sobre normas legais, **resolvendo-se** a situação de antinomia aparente, quando esta ocorrer, **pela adoção** do critério da especialidade ("*lex specialis derogat generali*").


A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Ilmar Galvão (RISTF, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 03 de outubro de 2002.



CELSO DE MELLO - RELATOR



03/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 597-3 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
ADVOGADOS : SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

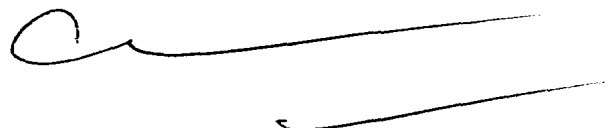
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, que, tempestivamente interposto, **insurge-se** contra ato decisório que negou trânsito à "ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela" (fls. 156), **ajuizada**, em face do Estado de Santa Catarina, pelo Banco de Brasília S/A - BRB (fls. 155/163).

Ao não conhecer da ação ordinária promovida pela parte agravante, proferi decisão que restou consubstanciada na seguinte ementa (fls. 144/145):

**"AÇÃO** PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONTROLADA PELO DISTRITO FEDERAL, **CONTRA** O ESTADO DE SANTA CATARINA. **AUSÊNCIA** DE CONFLITO FEDERATIVO. **FALTA** DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EXEGESE** DO ART. 102, I, **F**, DA CONSTITUIÇÃO.

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, a propósito dos **litígios** instaurados **entre** Estados-membros e entidades da administração indireta de **outras** unidades federadas, **firmou-se** no sentido de reconhecer que **não é qualquer causa** que legitima a invocação da regra de competência inscrita no art. 102, I, **f**, da Constituição,



ACO 597-Agr / SC

mas, **exclusivamente**, aquelas controvérsias que **possam** provocar situações **caracterizadoras** de conflito federativo. **Precedentes.**

- **Ausente** qualquer situação que introduza **instabilidade** no **equilíbrio federativo** ou que **possa** ocasionar a **ruptura** da harmonia que deve prevalecer nas relações institucionais entre as pessoas estatais que integram o Estado Federal, **deixa** de incidir a norma constitucional que **atribui**, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de **Tribunal da Federação. Precedentes.**

- A existência de **mero litígio** entre instituição de direito privado, ainda que de caráter paraestatal, e determinado Estado-membro da Federação, que tenha por objeto o reconhecimento da validade jurídica de operações de índole financeira e de conteúdo negocial e obrigacional, **não se reveste** da necessária qualificação para fazer instaurar a competência do Supremo Tribunal Federal, **fundada** no art. 102, I, **f**, da Constituição da República, **pois** tal controvérsia, só por si, **não se revela** apta a **comprometer** os valores político-institucionais subjacentes **ao pacto da Federação.**"

**Alega**, o ora agravante, em suas razões recursais, que, "**Em nenhum momento**, a alínea **f** do inciso **I** do art. 102 da Carta Magna preceitua que **somente** aquelas causas que possam afetar o pacto federativo devem submeter-se à competência originária dessa **r. Corte**. O que nele está preceituado é que as 'causas e os conflitos' entre os entes nela definidos **submetem-se** ao crivo desse **r. Tribunal**" (fls. 160 - **grifei**).

**Sustenta-se**, ainda, na **presente** sede processual, que, "a **prevalecer** o entendimento consubstanciado na **douta** decisão de fls. 144/151, certamente nenhuma causa será julgada originariamente com fulcro no art. 102, I, '**f**', da **Carta Magna**, posto que, por mais

ACO 597-AgrR / SC

relevante que seja, um conflito isolado entre dois entes da federação ou entre a União e um deles, jamais terá o condão de configurar ameaça ao equilíbrio federativo, fato que pode conduzir ao total desuso dessa norma constitucional, tornando-a letra morta" (fls. 160 - **grifei**).

**Afirma**, também, o Banco de Brasília S/A - BRB, que, "em estrita obediência ao disposto na parte final do parágrafo 2º, do art. 113 do CPC" (fls. 162), **deveria**, a decisão agravada, **ter indicado** "qual o juízo competente para processar e julgar a causa, declinando da competência em favor deste, **inclusive com a remessa dos autos ao juízo a ser indicado**" (fls. 162 - **grifei**).

**Postula**, desse modo, a parte ora agravante, "o conhecimento e provimento do presente recurso **para o fim de ser reconhecida e declarada a competência originária dessa r. Corte** para o processamento e julgamento desta causa, com fundamento no art. 102, I, f, C.F **ou, alternativamente**, que, uma vez **reconhecida a incompetência** absoluta dessa r. Corte para o processamento e julgamento do feito, **seja expressamente apontado** o juízo competente para tal, **declinando-se** da competência em favor dele, **na forma prevista no parágrafo 2.º, do art. 113 do CPC**" (fls. 163 - **grifei**).

A douta Procuradoria Geral da República, **em parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. FLÁVIO GIRON,



ACO 597-AgR / SC

que foi aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo "desprovimento" do presente recurso, em manifestação que possui a seguinte ementa (fls. 166/167):

"Agravamento regimental em ação cível originária. Alegação de que a interpretação restritiva da alínea 'f', do inciso I do artigo 102 da Carta Magna, adotada pela decisão hostilizada, não deverá prevalecer porquanto o citado dispositivo em nenhum momento preceitua que somente as causas que possam afetar o pacto federativo devem se submeter à competência originária do Pretório Excelso. Por outro lado, assevera que tendo em vista ser declarada a incompetência absoluta da Suprema Corte para conhecimento e julgamento da presente ação, deveria ter havido declinação de competência em favor do juízo tido por competente, e não a determinação de arquivamento dos autos, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 113 do CPC. Falta de competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar a causa porquanto não se vislumbrou a ocorrência de situação apta a gerar conflito federativo, capaz de romper a harmonia e de afetar o convívio institucional no âmbito da Federação brasileira (inteligência do artigo 102, inciso I, alínea 'f', da Constituição Federal). Inexiste ato processual a ser aproveitado a que quer se referir o § 2º artigo 113 do Código de Processo Civil que poderia determinar a remessa 'ex officio' dos presentes autos para o juízo competente, pelo que o autor para ver seu pedido reconhecido há que intentar 'ex novo' a ação no foro competente. Parecer pelo desprovimento do recurso." (grifei)

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação do Plenário deste Colendo Supremo Tribunal Federal, o presente recurso de agravo.

É o relatório.



ACO 597-Agr / SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Reafirmo, em caráter preliminar, considerada a norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição da República, que a presente causa não se inclui na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Sabemos que essa regra de competência confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação.

Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira.



ACO 597-Agr / SC

Daí a **observação** constante do magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/219-220, 1992, Saraiva), **cuja lição**, ao ressaltar essa **qualificada** competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **acentua**:

*"Reponha aqui o papel do Supremo Tribunal Federal como órgão de equilíbrio do sistema federativo. Pertencente embora à estrutura da União, o Supremo tem um caráter nacional que o habilita a decidir, com independência e imparcialidade, as causas e conflitos de que sejam partes, em campos opostos, a União e qualquer dos Estados federados."*

É por **essa razão** que o Supremo Tribunal Federal, **ao interpretar** a norma de competência inscrita no art. 102, I, "f", da Carta Política, **veio a proclamar** que "*o dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo*" (RTJ 81/330-331, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), **advertindo**, por isso mesmo, **que não é** qualquer causa **que legitima** a invocação do preceito constitucional referido, mas, **exclusivamente**, aquelas controvérsias **de que possam derivar** situações **caracterizadoras** de conflito federativo (RTJ 132/109 - RTJ 132/120).

**Esse entendimento jurisprudencial** evidencia que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Carta





ACO 597-Agr / SC

Política **restringe-se**, tão-somente, **àqueles litígios** cuja potencialidade ofensiva revela-se apta **a vulnerar** os valores que informam o princípio fundamental **que rege**, em nosso ordenamento jurídico, **o pacto da Federação**.

**Não é por outro motivo** que esta Suprema Corte **tem advertido**, em sucessivas decisões (RTJ 81/675 - RTJ 95/485, v.g.), que, **ausente** qualquer situação que introduza **instabilidade** no equilíbrio federativo **ou** que ocasione **ruptura** da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, **deixa de incidir**, ante a **inocorrência** dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência **que confere**, a esta Suprema Corte, **como acima já enfatizado**, o papel eminente de Tribunal da Federação.

O **alcance** da regra de competência originária em questão (CF, art. 102, I, "f") **foi claramente exposto** pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que, **ao julgar a ACO 417/PA**, destacou a "ratio" subjacente à norma constitucional em questão, **assinalando-lhe o caráter de absoluta excepcionalidade**:

" (...) a **jurisprudência** da Corte traduz uma audaciosa **redução do alcance literal** da alínea questionada da sua competência original: cuida-se, porém, de **redução teleológica e sistematicamente bem fundamentada**, tão-manifesta, em causas como esta, se mostra a **ausência dos fatores determinantes da**



ACO 597-AgR / SC

excepcional competência originária do S.T.F. para o deslinde jurisdicional dos conflitos federativos." (RTJ 133/1059-1062, 1062 - grifei)

Esse entendimento jurisprudencial evidencia que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Carta Política restringe-se, tão-somente, àqueles litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Vale dizer, ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência que confere, a esta Suprema Corte, como acima já enfatizado, o papel eminente de Tribunal da Federação.

A partir dessa orientação, mostra-se inequívoco que a norma de competência definida no art. 102, I, "f", "in fine", da Constituição revela-se inextensível à resolução de litígios, quando desvestidos de qualquer projeção de caráter institucional sobre as relações políticas entre as unidades federadas, especialmente nos casos em que o conflito se estabelecer com entidade privada que compõe a administração indireta dos entes primários integrantes da estrutura jurídica da Federação no Brasil.



ACO 597-Agr / SC

Essa percepção do tema tem sido ressaltada em diversos pronunciamentos do Plenário do Tribunal, sempre atento à "mens" subjacente à regra de competência fixada pelo art. 102, I, "f", da Constituição da República:

**"AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O ESTADO DO MARANHÃO - INCOMPETÊNCIA DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

- O art. 102, I, f, da Constituição confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder de dirimir as controvérsias, que, irrompendo no seio do Estado Federal, oponham as unidades federadas umas às outras.

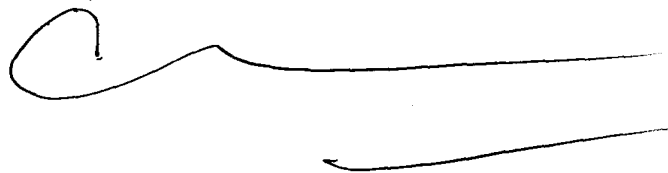
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo, a sua incidência, às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação.

Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição.

- Causas de conteúdo estritamente patrimonial, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer substrato político, não justificam se instaure a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição, ainda que nelas figurem, como sujeitos da relação litigiosa, uma pessoa estatal e um ente dotado de paraestatalidade." (RTJ 152/366, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

ACO 597-Agr / SC

**A diretriz jurisprudencial** prevalecente no Supremo Tribunal Federal, **firmada a partir da exegese** da regra inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição, **resultou de sucessivas decisões que advertem não ocorrer situação de conflito federativo** (cuja existência justificaria o reconhecimento da competência originária desta Corte), **sempre que se tratar** de causas promovidas, **por exemplo**, por sociedade de economia mista federal **contra** entidade da administração indireta de Estado-membro (RTJ 132/109, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/120, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), **ou** por sociedade de economia mista federal **contra** Estado-membro da Federação (RTJ 98/5, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU), **ou** por Estado-membro **contra** sociedade de economia mista federal (ACO 193/PE, Rel. Min. DJACI FALCÃO), **ou** por autarquia federal **contra** Estado-membro (RTJ 133/1059, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ACO 482/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **ou** por empresa pública federal **contra** o Distrito Federal (ACO 428/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **ou**, ainda, por Estado-membro **contra** autarquia federal (RTJ 62/563, Rel. Min. BILAC PINTO - ACO 450/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **mesmo porque** - consoante tem sido **sempre** enfatizado, em tais situações - "*Simple ação de cobrança não caracteriza conflito de interesses capaz de pôr em risco a harmonia federativa*" (ACO 537/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei).



ACO 597-AgR / SC

Foi por tal razão, e certamente considerando esse aspecto relevante do tema, que o Supremo Tribunal Federal, ao resolver o CJ 6.294/ES, Rel. Min. CLOVIS RAMALHETE, recusou a sua própria competência originária para processar e julgar causa patrimonial, que, tal como no caso ocorre, havia sido instaurada por uma sociedade de economia mista em face de determinado Estado-membro da Federação:

*"Competência. Ação promovida por Sociedade de Economia Mista, contra Estado, sujeita-se à competência da Justiça Estadual, ainda que o capital dela esteja sob controle da União, quando a União não for parte processual na causa, faltando-lhe interesse direto."*

Vê-se, portanto, que a existência, como no caso, de mero litígio entre instituição de direito privado, ainda que de caráter governamental, e determinado Estado-membro da Federação, que tenha por objeto o reconhecimento da validade jurídica de operações de índole financeira e de conteúdo negocial e obrigacional, não se reveste da necessária qualificação para fazer instaurar a competência do Supremo Tribunal Federal fundada no art. 102, I, "f", da Constituição da República, pois tal controvérsia, só por si, não se revela apta a comprometer os valores político-institucionais subjacentes ao pacto da Federação.



ACO 597-Agr / SC

Desse modo, e por não vislumbrar a ocorrência, na espécie, de situação apta a gerar conflito federativo, capaz de romper a harmonia e de afetar o convívio institucional no âmbito da Federação brasileira, **não vejo como dar provimento** ao recurso de agravo ora interposto pelo Banco de Brasília S/A - BRB, **no ponto em que pretende** o reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e apreciar **esta causa**.

**Impende enfatizar**, de outro lado, **que também não assiste** razão ao ora agravante, **quando afirma**, com fundamento no § 2º do art. 113 do CPC, que o ato decisório ora questionado **deveria ter declinado** "da competência em favor do juízo tido por competente" (fls. 161).

**É que**, como se sabe, **não cabe**, ao Relator da causa, **considerados** os limites fixados no art. 21, § 1º, do RISTF, **indicar** o magistrado **ou** o Tribunal a quem possa incumbir, em sede de ação ordinária, o exercício da respectiva competência jurisdicional.

**Cabe registrar**, por necessário, **que esse entendimento encontra apoio** em orientação jurisprudencial **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões, no tema, têm proclamado a inaplicabilidade**, no âmbito desta Corte, do art. 113, § 2º, do CPC (AO 175-Agr-ED/RN, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Inq 1.793-Agr/DF,

ACO 597-AgR / SC

Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno - MS 23.621-AgR/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **Pleno - MS 24.261/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Pet 2.160/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **DJU 19/03/2001 - Pet 2.653/AP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

" (...) **quanto ao envio dos autos ao Tribunal, que ao Relator parecer competente, por força do disposto no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, não é de ser determinado, por inaplicável tal norma no S.T.F., pois, nos termos do § 1º do art. 21 de seu Regimento Interno, deve o Relator, em caso de incompetência da Corte, limitar-se a negar seguimento ao pedido, como se fez no caso.**

**Vários julgados do S.T.F. explicam a razão por que tal providência (remessa dos autos, pelo Relator, ao Juízo ou Tribunal, que lhe parecer competente) não será, necessariamente, tomada: é que, se o fizer, acabará resolvendo, em caráter definitivo, irreversível, questão sobre a competência de um Juízo ou Tribunal, sem que aquele ou este tenha tido oportunidade de admiti-la ou rejeitá-la e sem ensejar às partes interessadas a discussão do tema nas instâncias próprias e nas subseqüentes, inclusive na extraordinária.**

**Com esse entendimento, ademais, procura a Corte evitar que, mediante ações ou petições, a ela originariamente apresentadas, seja convertida em orientadora da parte sobre qual seja o Juízo ou Tribunal competente, quando tenha dúvida a respeito...".**

**(MS 22.313-AgR-ED/BA, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei)**

**Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso de agravo.**

**É o meu voto.**



PLENÁRIO

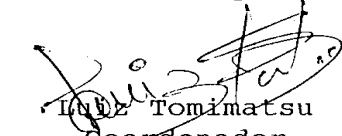
EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 597-3  
PROCED.: SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
ADVDS.: SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTROS  
AGDO.: ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 03.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Inêz Tomimatsu  
Coordenador